



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.721854/2012-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.085 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente MUNICÍPIO DE CASA BRANCA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA DEPOIS DE
FINDO O PRAZO DE 30 DIAS.

Apresentada a impugnação após finalizado o prazo legal, sendo portanto,
intempestiva, não há que se falar em análise do mérito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda
Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário,
nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Conselheiros presentes à sessão: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente),
ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, BIANCA
DELGADO PINHEIRO, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO
HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal, **DEBCAD nº 37.346.622-6**, consolidado em 10/07/2012, em face do MUNICÍPIO DE CASA BRANCA – PREFEITURA MUNICIPAL, no valor de R\$ 2.135.937,43 (dois milhões, cento e trinta e cinco mil e novecentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), referente à glosa de compensação indevida realizada pela Recorrente, no período de 01/07/2007 a 31/09/2008, de contribuições previdenciárias patronais e RAT incidentes sobre a remuneração dos membros do Poder Executivo (prefeito, vice - prefeito), e do Poder Legislativo (vereadores).

Segundo relatório fiscal, o contribuinte, ao realizar as compensações, não retificou previamente as GFIP para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados. Ademais, não obedeceu ao prazo prescricional de cinco anos (contados a partir do pagamento da contribuição indevida). Assim, as compensações por referirem-se ao período de 02/1998 a 09/2004 teriam que ser iniciadas a partir de 02/2003, contudo, a prefeitura iniciou-as em 05/2007.

Em se tratando das contribuições para o Risco de Acidente do Trabalho – RAT, informa o Auditor Fiscal que não foi observado, no período de 11/2008 e 12/2008, o Decreto nº 6.042/2007 o qual determinou alíquota de 2% para as prefeituras municipais a partir da competência 06/2007.

O contribuinte foi intimado do lançamento, pessoalmente, em 11/07/2012, todavia, apresentou impugnação intempestivamente. Desta feita, o lançamento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa foi proferida nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

DEBCAD: 37.346.622-6

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Petição apresentada fora de prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, a Prefeitura interpôs Recurso Voluntário tempestivo, alegando, em síntese que:

- a) É inconstitucional a perda do benefício de redução da multa com a apresentação de recurso por parte do contribuinte. Assim sendo, em caso de não acolhimento do recurso, deve ser devolvida a oportunidade de quitação do débito com a redução constante na intimação ou qualquer outra redução prevista quando da não apresentação de impugnação ou recurso;
- b) Embasado pelo princípio da razoabilidade, a Fazenda Pública possui prazo dilatado por aplicação subsidiária e analógica do Art. 188 do Código de Processo Civil. Desta feita, devem os autos do processo ser devolvidos à turma julgadora a fim de que seja apreciado o mérito da impugnação apresentada.
- c) Toda a matéria suscitada nas razões recursais é de ordem pública, por conseguinte, merece apreciação por parte da Autoridade julgadora, cujo dever de reparar o ato ilícito é incontestado.

Sem contrarrazões.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o presente Recurso Voluntário tempestivo e apresentando os requisitos de admissibilidade, passo ao seu exame.

Da Impugnação Intempestiva

A ora Recorrente foi intimada do lançamento, pessoalmente, em 11/07/2012, e só apresentou impugnação em 16/08/2012, após o recebimento do comunicado do prazo de 30 dias de cobrança amigável para regularizar o presente débito.

Aduz, a Recorrente, a tempestividade da impugnação, entendendo que a Fazenda Pública dispõe de prazo dilatado por aplicação subsidiária e analógica do Código de Processo Civil (art. 188). Aponta, também, que a questão posta no AI trata de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida a qualquer tempo pelo Fisco.

Tais alegações não merecem prosperar, veja-se:

Aos processos administrativos fiscais de determinação e exigência dos créditos fiscais não se aplica o art. 188 do CPC, pois, estes seguem regras específicas estabelecidas pelo Decreto nº 70.235/1972, (cujo *status* é de lei ordinária), o qual determina, em seus artigos 10 e 15 que o prazo para apresentação da impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do Auto de Infração pelo contribuinte, *in verbis*:

Art.10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da Verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la

No prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o Número de matrícula.

Art.15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Desta feita, se a ciência da decisão deu-se em 11/07/2012, o fim do prazo para a apresentação da Impugnação ocorreu em 10/08/2012. Sendo assim, se a ora Recorrente apresentou suas razões em época posterior à data supramencionada (16/08/2012), temos que a Impugnação em referência se encontra, de fato, intempestiva.

Sabe-se que a defesa apresentada intempestivamente equivale à defesa não apresentada e auto de infração não impugnado, não se instaurando a fase litigiosa do processo, operando-se, em consequente, a preclusão processual. Seguem-se os termos do art. 10 da Portaria RFB nº 10.875/2007:

Art. 10. A petição apresentada fora do prazo não caracteriza a impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

É bem verdade que, como argúi a recorrente, sendo matéria conhecível de ofício poderia se questionar sobre o seu exame, contudo este não é o caso dos autos aqui discutidos.

Aplica-se, portanto, a jurisprudência há muito consolidada neste conselho:

Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2007

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - PRECLUSÃO PROCESSUAL

A declaração de intempestividade da impugnação pelo Acórdão de primeira instância, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à questão da intempestividade. (14041.000692/2009-61, CAST INFORMÁTICA S/A, Rel. Carlos Alberto Mees Stringari, acórdão nº 2403- 001.572).

Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A impugnação intempestiva impede o início do contencioso administrativo. Recurso Voluntário Negado. (10320.003205/2009-24, FRANGO AMERICANO DO MARANHÃO LTDA, Rel. Liege Lacroix Thomasi, acórdão nº2302-002.003).

Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2004

INTEMPESTIVIDADE.

Tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestiva a impugnação apresentada após o decurso de trinta dias da ciência do lançamento ao sujeito passivo. Não se conhece das razões de mérito contidas em impugnação intempestiva. Computa-se na contagem do prazo o dia de feriado em município diverso do domicílio da recorrente Recurso Voluntário Negado. (12571.000120/2009-68, THON TUBOS ARTEF DE PAPEL E PAPELÃO S/A, Rel. Julio Cesar Vieira Gomes, acórdão nº 2402-001.645, sessão de 14/04/2011).

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o lançamento realizado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2014

Leonardo Henrique Pires Lopes